

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.166/2023



Dispõe sobre a realização de entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo em condomínios verticais, com notificação expressa nas plataformas digitais de delivery, no âmbito do estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.**

- 1. Resumo do projeto** – A proposição em análise institui que ficam estabelecidas as seguintes medidas de proteção aos entregadores de aplicativos e segurança dos usuários, que residem em condomínios verticais no Estado. É proibido ao consumidor exigir que o entregador de aplicativo suba até a porta do apartamento, que adentre nos espaços de uso comum de condomínios verticais, devendo a encomenda, caso tenha sido paga, ser entregue na portaria do condomínio. Fica estabelecido que as plataformas de delivery vão notificar, de maneira fixa e explicitamente pelo aplicativo, sobre a não exigência de subida por parte dos entregadores.
- 2. Síntese do voto** - Com relação à constitucionalidade da proposição, como sabido, os Estados membros podem legislar concorrentemente com a União quando a matéria tratar sobre relações de consumo, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da CF/88. Portanto, nesses termos, pode o parlamentar propor matérias nesse sentido, sem ao fazê-lo adentrar na competência privativa dos demais entes federados e da Administração Pública, já que não é escopo da proposição criar, estruturar ou atribuir competências estranhas aos órgãos estaduais.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO

RELATOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R N° 957 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.166/2023**, de autoria do **Dep. Wilson Filho**, o qual “*Dispõe sobre a realização de entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo em condomínios verticais, com notificação expressa nas plataformas digitais de delivery, no âmbito do estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que ficam estabelecidas as seguintes medidas de proteção aos entregadores de aplicativos e segurança dos usuários, que residem em condomínios verticais no Estado da Paraíba.

É proibido ao consumidor exigir que o entregador de aplicativo suba até a porta do apartamento, que adentre nos espaços de uso comum de condomínios verticais, devendo a encomenda, caso tenha sido paga, ser entregue na portaria do condomínio.

Fica estabelecido que as plataformas de delivery vão notificar, de maneira fixa e explicitamente pelo aplicativo, sobre a não exigência de subida por parte dos entregadores, com o intuito de orientar e esclarecer aos consumidores. Os consumidores que desejarem a subida do entregador até sua porta, deverão solicitar tal feito ao entregador mediante gorjeta. E somente se o entregador aceitar a gorjeta, ele estará obrigado a subir.

Em caso dos consumidores com mobilidade reduzida ou necessidades especiais, poderá ainda o entregador optar se adentre ou não ao condomínio para entregar o produto, e em caso negativo, deverá o condomínio providenciar funcionário próprio para realizar a referida entrega.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa:

“O presente projeto de lei estadual visa estabelecer normas para a realização de entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo em condomínios verticais no Estado da Paraíba. A necessidade deste projeto de lei emerge de uma série de preocupações relevantes que afetam tanto os entregadores quanto os consumidores e condomínios residenciais.

Em primeiro lugar, a proteção dos direitos e da segurança dos entregadores é um fator primordial. Muitos entregadores se deparam com situações desconfortáveis e, em alguns casos, perigosas, ao serem solicitados a subir até a porta do apartamento ou adentrar espaços de uso comum em condomínios. Proibir tais práticas excessivas visa a proteger esses profissionais, evitando riscos desnecessários à sua segurança e bem estar.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Além disso, a obrigatoriedade das plataformas de delivery em notificar os consumidores sobre a não exigência de subida dos entregadores é uma medida essencial para esclarecer as expectativas dos consumidores. Isso contribui para a transparência nas relações entre consumidores e entregadores, evitando desentendimentos e garantindo que ambas as partes estejam cientes das regras.

A flexibilidade oferecida aos entregadores, que podem decidir se deseja ou não subir até a porta do apartamento mediante gorjeta, é uma forma de empoderar esses profissionais em suas atividades. Essa decisão, quando baseada na aceitação de gorjeta, assegura que a subida seja uma escolha, não uma obrigação.

Importante ressaltar que o projeto também leva em consideração as necessidades especiais dos consumidores com mobilidade reduzida. Nestes casos, os entregadores têm a opção de adentrar ao condomínio para efetuar a entrega. Caso contrário, a responsabilidade recai sobre o condomínio para providenciar um funcionário próprio que garanta a realização da entrega com a devida atenção às necessidades especiais dos consumidores.

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à constitucionalidade da proposição, como sabido, os Estados membros podem legislar concorrentemente com a União quando a matéria tratar sobre relações de consumo, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da CF/88.

Portanto, nesses termos, pode o parlamentar propor matérias nesse sentido, sem ao fazê-lo adentrar na competência privativa dos demais entes federados e da Administração Pública, já que não é escopo da proposição criar, estruturar ou atribuir competências estranhas aos órgãos estaduais.

Além disso, o plenário do egrégio STF tem pugnado que proposições que tratem sobre relações de consumo, como a ora analisada, são de competência concorrente entre os entes federados. Vejamos alguns precedentes:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*Anotação Vinculada - art. 24, inc. V da Constituição Federal - "Consumidor. Proteção (...). Ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira, surge constitucional norma estadual a impor, em caráter obrigatório, a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, reduzindo riscos à integridade dos usuários dos serviços bancários (...).
[ADI 3.155, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]"*

*Anotação Vinculada - art. 24, inc. V da Constituição Federal - "A autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em um Estado-membro não invade a competência da União prevista no art. 24, V e IX e §§1º a 3º, da Constituição da República. Ante a ausência de nitidez do comando constante do Estatuto do Torcedor, norma federal, há espaço de conformação para os demais entes da federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Não atenta contra a proporcionalidade, ao contrário vai a seu encontro, disposição, como a que consta da lei impugnada, que limite o consumo da bebida alcoólica entre o início da partida e o intervalo do segundo tempo.
[ADI 5.112, rel. min. Edson Fachin, j. 17-8-2021, P, DJE de 10-9-2021.]"*

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICDADE** do **Projeto de Lei nº 1.166/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.166/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



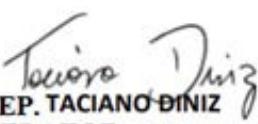
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



Taciano Diniz
DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro